



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 09858/97*

Origem: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Natureza: Contrato por excepcional Interesse Público/ Cumprimento de Decisão

Responsável: Rafael Fernandes Carvalho Junior

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** Contrato por excepcional Interesse Público. Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo. Cumprimento do Acórdão. Corregedoria.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01614/12**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame de atos de admissão de pessoal, decorrentes de contratos por excepcional interesse público, promovidos pelo Município de Cruz do Espírito Santo, para preenchimento de diversas vagas autorizadas pela Lei 467/97.

Após algumas determinações, através de Acórdãos, ao ex-gestor, Senhor Severino Bento Raimundo, inclusive com aplicação de multa em virtude do não cumprimento de decisões, na sessão de 14/11/2006, esta 2ª Câmara, conforme se observa do item ii, do Acórdão AC2 - TC 1382/2006, fl. 691/692, decidiu assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. RAFAEL FERNANDES CARVALHO JUNIOR, para restabelecimento da legalidade, afastando as irregularidades remanescentes apontadas pela Corregedoria em seu pronunciamento de fls. 680/681.

Para verificar o cumprimento do mencionado Acórdão, a Corregedoria realizou inspeção no Município e elaborou o relatório datado de 12 de dezembro de 2008, fls. 903/904, concluindo que apenas a contratação da servidora Gerlane Alves da Silva, dentre as consideradas irregulares inicialmente, ainda permanecia em situação irregular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 09858/97*

Através do Acórdão AC2 - TC 575/2009, de 10 de março de 2009, fls. 907/908, esta 2ª Câmara aplicou multa ao Sr. RAFAEL FERNANDES CARVALHO JUNIOR e fixou novo prazo de 60 (sessenta) àquele gestor no sentido de regularizar a situação da servidora.

Notificado da decisão o Gestor não apresentou justificativas ou documentos.

Em relatório de fls. 916/917 a Corregedoria concluiu pelo não cumprimento da decisão, porém, no corpo do citado relatório, informa que em consulta ao SAGRES não encontrou registro no quadro de pessoal da Prefeitura referente à Servidora Gerlane Alves da Silva.

Devido às conclusões do Órgão Técnico o processo não foi enviado ao Ministério Público, sendo agendado para a presente sessão sem as intimações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária, bem como em normas regimentais de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 09858/97

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanear a eiva considerada remanescente pela Corregedoria, relativamente às contratações por excepcional interesse público realizadas no Município de Cruz do Espírito Santo. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

O atual Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo não comprovou a adoção de medidas, para o cumprimento da decisão desta Corte e sequer compareceu aos autos para apresentar justificativas a respeito da matéria.

Todavia, a Corregedoria atestou a regularização da situação ao informar que no quadro de pessoal da Prefeitura não mais consta a servidora Gerlane Alves da Silva, informação confirmada em consulta feita ao SAGRES.

Assim, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

**a) DECLARAR** cumprido o Acórdão AC2 – TC 575/2009 por parte do Senhor RAFAEL FERNANDES CARVALHO JUNIOR; e

**b REMETER** os presentes autos à Corregedoria para providências com relação às multas aplicadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 09858/97*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09858/97**, referentes ao exame de atos de admissão de pessoal, decorrentes de contratos por excepcional interesse público, promovidos pelo Município de Cruz do Espírito Santo, para preenchimento de diversas vagas autorizadas pela Lei 467/97, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR** cumprido do Acórdão AC2 – TC 575/2009 por parte do Senhor RAFAEL FERNANDES CARVALHO JUNIOR; e **II) REMETER** os presentes autos à Corregedoria para as providências com relação às multas aplicadas.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de outubro de 2012.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Presidente em exercício**

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**